



A REFORMA DO DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO

ANA CELESTE CARVALHO

A REFORMA DO DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO



**ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E
FISCAIS**

**CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS**

ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA



- **Constituição da República Portuguesa – Art. 212^o/3**

- “... *os litígios...*” - Todos os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas são da competência dos Tribunais Administrativos – **Reserva de Jurisdição** para os Tribunais Administrativos

- Inconstitucionalidade por omissão enquanto todos os litígios não passarem para a Jurisdição Administrativa

- **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Art. 4^o**

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais



A COMISSÃO DE REFORMA NÃO ESGOTOU O ELENCO DAS MATÉRIAS, MAS PROPÕE O ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS:

- Em matéria de **Responsabilidade Civil**, prevendo novas indemnizações
 - **Art. 18º/3 da CRP** – a afectação do **conteúdo essencial** do direito confere o direito à indemnização.
Não é necessária a ablação, bastando a afectação do direito.
- Em matéria de **Expropriações**, unificando a competência jurisdicional nos Tribunais Administrativos
- Em matéria de **Contra-ordenações**, atribuindo a competência aos Tribunais Administrativos para os processos de contra-ordenação, por se tratarem de litígios emergentes de relações jurídico-administrativas (urbanísticas, ordenamento do território, ambientais, património cultural...)

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais



- O Processo Legislativo de revisão do ETAF encontra-se em curso, na Assembleia da República
- Deverá existir **um recuo em relação ao Anteprojecto** que foi apresentado pela Comissão ao Governo, após a discussão pública:
 - Manter-se-ão nos Tribunais Judiciais o contencioso do fixação do *quantuum* da indemnização pela **expropriação**
 - Será mais reduzido o âmbito das matérias alvo de **contra-ordenação** a serem dirimidas nos Tribunais Administrativos

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais



**NOVIDADE: ALTERAÇÃO DO ART. 40º DO
ETAF**

**PLENA JURISDIÇÃO DO JUIZ SINGULAR
NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS
DE CÍRCULO**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



PRINCIPAIS TRAÇOS DE NOVIDADE

- Reconfiguração do Patrocínio Judiciário
- Unificação da Acção Administrativa
- Revisão do regime das Providências Cautelares
- Novo processo urgente: Procedimentos de Massa
- Alargamento do âmbito do Contencioso Pré-contratual
- Aproximação ao Código de Processo Civil
- Articulação com o Código de Procedimento Administrativo

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



1. PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICCIONAL EFECTIVA

- Alteração do Art. 2º/1

“... em prazo razoável e **mediante processo equitativo...**”

Art. 6º/1 da Convenção do Direitos do Homem – Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

A Justiça tem de ser boa, célere e equitativa – maior tutela das garantias de defesa dos particulares no âmbito do processo judicial

- princípio do contraditório
- igualdade de armas
- prazo razoável para apresentar defesa
- julgamento justo
- admissão e valoração da prova

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



1. PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICCIONAL EFECTIVA

- **Ampliação do elenco do Art. 2º/2**

- al. c) – condenação à **não emissão de actos administrativos**, nas condições admitidas no Código
- al. e) – condenação à **emissão de normas devidas** ao abrigo de disposições de direito administrativo
- al. i) – condenação à adopção de condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, incluindo em **situações de via de facto**, desprovidas de título que as legitime
- al. l) – condenação ao **pagamento de indemnizações decorrentes da imposição de sacrifícios por razões de interesse público**, assim como da **afecção do conteúdo essencial de direitos**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



1. PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA

- **Ampliação do elenco do Art. 2º/2**
 - al. m) – fixação da **justa indemnização** devida por expropriações, servidões e restrições de utilidade pública
 - al. o) – ressarcimento devido em situações de **enriquecimento sem causa e repetição do indevido**
 - al. r) – **extensão dos efeitos de julgados**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



2. PERSONALIDADE E CAPACIDADE JUDICIÁRIAS

- Nas **acções indevidamente propostas contra ministérios**, a respectiva falta de personalidade judiciária **pode ser sanada** mediante a **intervenção do Estado** e a **ratificação** ou **repetição** do processado – **Art. 8º-A/4**
- A **propositura indevida da acção contra um órgão administrativo não tem consequências processuais**, nos termos do nº 4 do art. 10º

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



3. PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

- **Alteração do Art. 11º**, no que se refere ao **papel do Ministério Público**
 - Nas acções propostas contra o Estado em que o pedido principal tenha por objecto relações contratuais ou de responsabilidade, **o Estado é representado pelo Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de patrocínio por advogado**, mediante decisão devidamente fundamentada, cessando a intervenção principal do Ministério Público logo que aquele esteja constituído.
 - **A citação do Estado é feita ao Ministério Público**
- Mas...

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



3. PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

Para efeito do exercício da faculdade de constituição de advogado, **a propositura da acção é notificada officiosamente:**

- no caso das **acções sobre contratos**, à Presidência do Conselho de Ministros ou ao Ministério directamente envolvido, quando a acção tenha por objecto um contrato que apenas diga respeito a um ministério perfeitamente identificado

- no caso das **acções de responsabilidade civil extracontratual**, ao Ministério das Finanças

- **Nas acções propostas contra as Regiões Autónomas é citada a Presidência do Governo Regional**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



4. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Alteração do Art. 16º

- Regra: Tribunal da área da **residência habitual ou da sede do autor** – nº 1

- **Novidade:** Havendo pluralidade de autores, a acção pode ser proposta no Tribunal da área da residência habitual ou da sede **de qualquer deles**

Crítica: Possibilidade de uma parte definir o pressuposto processual da competência territorial.

Escolha do foro?

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



4. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- **Alteração do Art. 19º (Competência em matéria de contratos)**
 - Se as partes convencionarem, o tribunal competente é o **convencionado**
 - **As acções emergentes de contrato de trabalho em funções públicas** intentadas por trabalhador por conta da entidade patronal podem ser propostas no **tribunal do lugar da prestação de trabalho** ou do **domicílio do autor**
- **Alteração do Art. 20º (outras regras de competência territorial)**
 - O conhecimento dos pedidos de intimação para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões é da competência do tribunal da área onde deva ter lugar a **prestação pretendida** – nº 4

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



5. UNIFICAÇÃO DA ACÇÃO ADMINISTRATIVA

- Com o regime previsto para a cumulação de pedidos, a AAE passou a ser de **plena jurisdição** como a AAC
- Depois de o CPA ter reconhecido a **fungibilidade entre Acto Administrativo e Contrato**, não se justifica haver duas acções administrativas
- **Unificação das formas da acção no âmbito do CPC**
- **Dificuldades na delimitação** das acções administrativas
 - ↳
- Unificação das formas da Acção Administrativa: **Acção Administrativa, decalcada do regime da AAE, com as especificidades do CPC**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



5. UNIFICAÇÃO DA ACÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Alteração dos Arts. 35º e segs.**

O processo declarativo nos Tribunais Administrativos rege-se pelo disposto nos Títulos II e III e pelas disposições gerais, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o disposto na lei processual civil

Título II – Da Acção Administrativa

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 37. – Objecto (enunciação exemplificativa dos litígios cuja apreciação se inscreve no âmbito da competência dos tribunais administrativos)

Título III – Dos Processos Urgentes

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



5. UNIFICAÇÃO DA ACÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Acção Administrativa, Art. 37º e segs.**

Seguem a forma da acção administrativa, com a tramitação regulada no Capítulo III do presente Título, os processos que tenham por objecto litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da competência dos tribunais administrativos e que, nem neste Código, nem em legislação avulsa, sejam objecto de regulação especial – artº 37º/1

designadamente... **nas matérias previstas nas als. a) a o) do nº 1 do artº 37º**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



5. UNIFICAÇÃO DA ACÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Disposições particulares a respeito das várias pretensões materiais:**
 - Acção administrativa de **impugnação de actos administrativos** – Arts. 50º ao 65º
 - Acção administrativa de **condenação à prática de acto devido** – Arts. 66º ao 71º
 - Acção administrativa de **impugnação de normas e condenação à emissão de normas** – Arts. 72º a 77º
 - Acção administrativa relativa à **validade e execução de contratos** – Arts. 77º-A e 77º-B

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



6. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- **Art. 4º, regime geral**

- **Novidade: Art. 5º, Cumulação de pedidos em processos urgentes**

A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das **formas da acção administrativa urgente, que deve ser observada**, com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as adaptações que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente indispensável.

→ Manutenção da tutela da urgência

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



6. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justificarem, o tribunal pode **antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados**, que apenas terá lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto o pedido principal → **Instrução diferida**

Actualmente, está prevista essa possibilidade para os processos não urgentes, no art. 91º/3 e 4 do CPTA.

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



7. SUBSTITUIÇÃO DO OBJECTO DO PROCESSO

- **Reformulação do art. 45º (modificação objectiva da instância)**

Quando se verifique que a pretensão do autor é fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou a entidade demandada demonstre que o cumprimento dos deveres a que seria condenada originaria um excepcional prejuízo para o interesse público, o tribunal profere decisão, na qual:

- a) reconhece o bem fundado da pretensão do autor;
- b) reconhece a existência da circunstância que obsta, no todo ou em parte, à emissão da pronúncia solicitada;
- c) reconhece o direito do autor a ser indemnizado por esse facto, e
- d) convida as partes a acordarem no montante da indemnização devida no prazo de 30 dias, que pode ser prorrogado até 60 dias, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se dentro daquele prazo

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



7. SUBSTITUIÇÃO DO OBJECTO DO PROCESSO

- Extensão de regime, Art. 45^o-A

O regime previsto para a substituição do objecto do processo (art. 45^o) é aplicável quando, tenha sido deduzido **pedido respeitante à invalidade do contrato por violação das regras relativas ao respectivo procedimento de formação**, o tribunal:

- a) Verifique que já não é possível reinstruir o procedimento pré-contratual, por entretanto ter sido celebrado e executado o contrato;
- b) Proceda, segundo o disposto na lei substantiva, ao afastamento da invalidade do contrato, em resultado da ponderação dos interesses públicos e privados em presença → **Princípio do aproveitamento do contrato**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



8. IMPUGNABILIDADE DO ACTO ADMINISTRATIVO

- **Critério geral:** Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir **efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta**, incluindo as proferidas por **autoridades não integradas na Administração Pública** e por **entidades privadas que actuem no exercício de poderes jurídico-administrativos** – Art. 51^o/1.
- São ainda impugnáveis – Art. 51^o/2:
 - a) as decisões tomadas no âmbito de procedimentos administrativos sobre **questões que não possam ser de novo apreciadas no momento subsequente do mesmo procedimento;**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



8. IMPUGNABILIDADE DO ACTO ADMINISTRATIVO

- b) as decisões tomadas em relação a **outros órgãos da mesma pessoa colectiva, passíveis de comprometer as condições do exercício de competências legalmente conferidas aos segundos** para a prossecução de interesses pelos quais esses órgãos sejam directamente responsáveis
- Os actos impugnáveis que **não ponham termo a um procedimento** só podem ser impugnados **durante a pendência do mesmo**, sem prejuízo da faculdade de impugnação do acto final com fundamento em **ilegalidades cometidas durante o procedimento**, salvo quando essas ilegalidades digam respeito a **acto que tenha determinado a exclusão do interessado** do procedimento ou a **acto que lei especial submeta a um ónus de impugnação autónoma** – Art. 51^o/3.

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



9. INÍCIO DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO

- Aperfeiçoamento de regime, Art. 59º

- Sem prejuízo da faculdade de impugnação em momento anterior (impugnação de acto administrativo ineficaz), **os prazos de impugnação só começam a correr da data da ocorrência dos factos** previstos nos números seguintes se, nesse momento, o acto a impugnar já for eficaz, contando-se tais prazos, na hipótese contrária, desde o início da produção de efeitos do acto.

- O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o acto administrativo deva ser notificado só corre **a partir da data da notificação** (ao interessado ou ao mandatário), **ainda que o acto tenha sido objecto de publicação, mesmo que obrigatória.**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



10. CONDENAÇÃO À PRÁTICA DE ACTO DEVIDO

- **Ampliação de regime , Art. 67º/4**

A condenação à prática de acto devido também pode ser pedida **sem ter sido apresentado requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir:**

a) no caso do Ministério Público, quando não tenha sido cumprido o dever de emitir um acto administrativo que resultava directamente da lei;

b) quando se pretenda obter a substituição de um acto administrativo de conteúdo positivo.

- **Prazos, Art. 69º**

i) em **situação de inércia** da Administração – **1 ano**, a contar do termo do prazo legal estabelecido para a emissão do acto ilegalmente omitido

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



10. CONDENAÇÃO À PRÁTICA DE ACTO DEVIDO

- Prazos, Art. 69º

ii) nos casos de **indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um acto de conteúdo positivo – 3 meses**

iii) no caso de **acto nulo – 2 anos**, a contar da data da notificação do acto de indeferimento, do acto de recusa de apreciação do requerimento ou do acto de conteúdo positivo que o interesse pretende ver substituído, sem prejuízo, neste último caso, da possibilidade, em alternativa, **da impugnação do acto de conteúdo positivo sem dependência de prazo**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



11. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS

- **Pressuposto, Art. 73º**
“*Norma imediatamente operativa*” = **norma com eficácia externa (art. 135º CPA)**
- **Prazos, Art. 74º**
 - Regra geral – **a todo o tempo**
 - **Novidade** – a declaração de ilegalidade com fundamento em **ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte inconstitucionalidade só pode ser pedida no prazo de seis meses**, contado da data da publicação, **salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei.**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



12. PROCESSOS URGENTES

Clarificação de regime:

Na falta de especificação própria quanto à respectiva tramitação, **os processos urgentes previstos em lei especial seguem os termos da acção administrativa, com os prazos reduzidos a metade, regendo-se, quanto ao mais, pelo disposto nos n^{os}. 2** (processos e seus incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios e os actos da secretaria são praticados no próprio dia) **e 3** (o julgamento tem lugar, com prioridade sobre os demais) **do presente artigo e, em fase de recurso jurisdicional, pelo disposto no artigo 147^o - Art. 36^o**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- **Alteração do Art. 112º/2**

Ampliação do elenco das providências: - Arresto
- Embargo de obra nova
- Arrolamento

- **Alteração ao Art. 113º**

Possibilidade de na pendência do processo cautelar, o requerente poder proceder à **substituição** ou **ampliação** do pedido, com fundamento em **alteração superveniente dos pressupostos de facto e de direito**, com oferecimento de **novos meios de prova**, de modo a que o juiz possa atender à evolução ocorrida ara conceder a providência adequada à situação existente no momento em que se pronuncia

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- **Alteração do Art. 116º (Despacho Liminar)**
 - Prazo máximo de 48 horas para o juiz proferir o despacho liminar
 - O juiz, **oficiosamente** ou **a pedido** deduzido no requerimento cautelar pode, no despacho liminar, **decretar provisoriamente a providência requerida ou a que julgue mais adequada, segundo o art. 131º**
- **Alteração do Art. 118º**
 - Indicação do número de testemunhas: máximo de 5 testemunhas
- **Alteração do Art. 120º**
 - Eliminação do critério antes previsto na **al. a) do nº 1**, da **evidência da procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- **Novidade:** Consagração do **dever** de o Tribunal adoptar outra providência que se revele necessária – 120^o/3 (antes, a lei falava em “**poder**”)
- **Alteração do Art. 121^o** (Decisão da causa principal)
Existindo **processo principal já intentado**, se verifique que foram trazidos ao processo cautelar **todos os elementos necessários** para o efeito e a **simplicidade do caso** ou a **urgência** na sua resolução definitiva o justifique, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, **antecipar o juízo sobre a causa principal**, proferindo decisão que constituirá a decisão final desse processo.

Será qualquer urgência? (actualmente: “**manifesta urgência**”)

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- Alteração do Art. 128º (Proibição de executar o acto administrativo)

Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a entidade requerida, uma vez citada no âmbito do processo cautelar, **não pode, salvo em estado de necessidade**, iniciar ou prosseguir a execução, devendo impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os beneficiários do acto procedam ou continuem a proceder à execução

- **Novidade: Desaparecimento da Resolução Fundamentada**

- A Entidade Requerida só pode iniciar ou prosseguir a execução em **estado de necessidade**
- A **Entidade Requerida** e os **beneficiários** do acto (contra-interessados) podem requerer o levantamento do efeito da proibição de executar, alegando que o diferimento da execução do acto seria **gravemente prejudicial** para o interesse público ou gerador de **consequências lesivas claramente desproporcionadas**, aplicando-se o critério previsto no art. 120º/2 (ponderação de interesses).

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- Em caso de **execução indevida**, o interessado pode requerer ao juiz a adoção de providências necessárias para impedir ou fazer cessar a execução e, sendo possível, restabelecer a situação anterior, podendo ser aplicada **sanção pecuniária compulsória**, sem prejuízo da **responsabilidade civil, disciplinar e criminal** – 128º/3
- Os **incidentes** relativos ao pedido de levantamento do efeito da proibição de executar e em caso de execução indevida são **processados nos autos**, decididos no prazo de **5 dias**, mediante prévia audição da outra parte, por 5 dias – 128º/4
 - Requerido o levantamento do efeito da proibição de executar com **carácter de urgência pela Entidade Requerida**, o juiz promove, em 48 horas, uma audiência oral, no termo da qual **a decisão é tomada de imediato**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- **Alteração do Art. 131º (Decretamento provisório da providência)**
 - Quando reconheça a existência de uma **situação de especial urgência**, passível de dar causa a uma **situação de facto consumado** na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou a que julgue mais adequada, no prazo de 48 horas
 - Na pendência do processo, com fundamento em **alteração superveniente dos pressupostos de facto e de direito**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



13. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- **Reforço da punição pela utilização abusiva da providência cautelar**
Art. 126º
 - **Responsabilidade civil** pelos danos causados ao requerido e contra-interessados, em caso dolo ou negligência grosseira do requerente
 - +
 - **Taxa sancionatória**, nos termos da lei processual civil

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



14. CONTENCIOSO DOS PROCEDIMENTOS DE MASSA

Novo meio processual **urgente** – **Arts. 36º/1/b) e 99º**

Âmbito: Acções respeitantes à prática ou omissão de actos administrativos no âmbito de **procedimentos com mais de 50 participantes**, nos domínios:

- a) concurso de pessoal
- b) procedimentos de realização de provas
- c) procedimentos de recrutamento

Prazo para a instauração da acção: 1 mês

Tribunal competente: Tribunal da sede da entidade demandada

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



15. CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

Clarificação e Ampliação do âmbito:

- Acções de impugnação de actos

ou

- Acções de condenação à prática de actos

→ relativos à formação de contratos



- empreitada de obras públicas
- concessão de obras públicas
- concessão de serviços públicos
- aquisição de bens móveis
- locação de bens móveis
- aquisição de serviços

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



15. CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

Novidade: Efeito suspensivo automático para os contratos previstos no art. 100^o/1 - Art. 103^o-A

- A impugnação de actos de adjudicação no âmbito do contencioso pré-contratual urgente faz **suspender automaticamente** os efeitos do acto impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado
- A entidade demandada e os contra-interessados podem requerer o **levantamento do efeito suspensivo**, alegando que o diferimento da execução do acto seria gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos, mediante aplicação do critério do art. 120^o/2

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



15. CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

- **Impugnação dos documentos conformadores do procedimento**
A declaração de ilegalidade de normas só pode ser pedida para quem **participe** ou **tenha interesse em participar** no procedimento – Art. 103^o/2
(Legitimidade processual activa)

Pode ser deduzido **durante a pendência do processo** a que os documentos em causa se referem – Art. 103^o/3
(O procedimento está pendente **até à celebração do contrato**, mesmo após o acto de adjudicação)

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



15. CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

- **Modificação objectiva da instância – Art. 102º/6**

Possibilidade de **aplicação do disposto nos arts. 45º e 45º-A, referente à substituição do objecto do processo** (quando se verifique que a pretensão do autor é fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de **impossibilidade absoluta** ou a entidade demandada demonstre que o cumprimento dos deveres a que seria condenada originaria um **excepcional prejuízo para o interesse público**)

- Possibilidade de **conformação judicial dos efeitos da invalidade contratual**, por violação das regras relativas ao respectivo procedimento de formação – Art. 102º/7 → **Decalque do regime dos arts. 283º e 283º-A do Código dos Contratos Públicos**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



16. PROVIDÊNCIAS RELATIVAS A PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DE CONTRATOS

- **Delimitação do âmbito do art. 132º**

Os processos cautelares relativos a procedimentos de formação de contratos são os relativos aos **contratos não abrangidos pelo regime dos arts. 100º a 103º-B**

(As providências relativas a procedimentos de formação dos contratos previstos no art. 100/1 passam a beneficiar do regime de efeito suspensivo automático, previsto no art. 103º-A)

- **Critério de decisão: Ponderação de interesses** (por eliminação da al. a) do nº 1 do art. 120º)

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



17. SELECÇÃO DE PROCESSOS COM ANDAMENTO PRIORITÁRIO

- Quando no mesmo Tribunal sejam intentados **mais de dez processos** que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à **mesma relação jurídica material** ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam susceptíveis de ser **decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo**, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado **andamento apenas a um deles** e se **suspenda a tramitação dos demais** – Art- 48º.

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



18. CONVERGÊNCIA ENTRE O ANTEPROJECTO DO CPTA E O CPA

- **Conceito de Acto administrativo**

Art. 148º do CPA – actos administrativos são apenas os de **eficácia externa**

Art. 51º/1 do CPTA – actos administrativos impugnáveis são apenas os de **eficácia externa**

- **Incumprimento do dever de decidir – Art. 129º CPA**

Acção de condenação à prática de acto devido – Art. 66º e segs. CPTA

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



18. CONVERGÊNCIA ENTRE O ANTEPROJECTO DO CPTA E O CPA

- **Art. 59º/2 CPTA, Início dos prazos de impugnação**

O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o acto deva ser notificado só corre a partir da data da notificação ao interessado ou ao seu mandatário, quando este tenha sido constituído no procedimento, ainda que o acto tenha sido objecto de publicação, mesmo que obrigatória.

O CPA assegura a garantia da ineficácia dos actos não notificados.

- **Art. 64º CPTA, Anulação administrativa, sanção e revogação do acto impugnado com efeitos retroactivos**

- **Art. 77º CPTA e CPA, à Condenação à emissão de normas regulamentares, em consequência do incumprimento do dever de regulamentar**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



19. FALTA DE CONVERGÊNCIA ENTRE O ANTEPROJECTO DO CPTA E O CPA

- Legitimidade para a protecção de interesses difusos:

Art. 68º/2 CPA – Legitimidade substantiva/procedimental

Art. 9º/2 Ant.CPTA – Legitimidade processual

→ **Alargamento da legitimidade substantiva/procedimental**, prevista no art. 68º/2 do CPA em relação à legitimidade processual, por falta de previsão do interesse difuso do “*consumo de bens e serviços*”

Que interpretação a expender?

Estando o consumo previsto como (novo) interesse difuso no CPA, deverá fazer-se a interpretação correctiva do Ant.CPTA, de forma a englobá-lo no elenco exemplificativo do artº 9º/2 .

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



20. CONVERGÊNCIA ENTRE O ANTEPROJECTO DO CPTA E O CPC

- **Art. 7º-A CPTA, Dever de gestão processual**
- **Art. 8º-A CPTA, Personalidade e Capacidade judiciárias**
- **Art. 23º CPTA, Regime aplicável aos actos processuais**
É subsidiariamente aplicável ao processo administrativo o disposto na lei processual civil em matéria de entrega ou remessa das peças processuais, duplicados dos articulados, cópias dos documentos apresentados e modo de realização das citações e notificações.
- **Art. 24º CPTA, Realização de actos processuais e apresentação de documentos por via electrónica**
- **Art. 25º CPTA, citações e notificações**

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



20. CONVERGÊNCIA ENTRE O ANTEPROJECTO DO CPTA E O CPC

- **Art. 29º CPTA, Prazos processuais**

São aplicáveis aos processos nos tribunais administrativos, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos estabelecidos na lei processual civil para juízes e funcionários, com as devidas consequências legais.

- **Art. 35º CPTA, Formas de processo**

O processo declarativo nos Tribunais Administrativos rege-se pelo disposto nos Títulos II e III e pelas disposições gerais, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o disposto na lei processual civil.

CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS



21. PUBLICIDADE DO PROCESSO E DAS DECISÕES

- **Novidade:**

Publicidade das decisões dos Tribunais Administrativos de Círculo, por via informática, em base de dados de jurisprudência

Publicidade das decisões → Promoção da Apensação de processos

Art. 28º



Regime mais favorável e incentivador da apensação de processos

anacelestecarvalho@gmail.com



MUITO OBRIGADA!